



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081843-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSE DE ARAUJO JUNIOR e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.756

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: José de Araujo Junior

Impetrado: MM. Juízo de Direito do DIPO da Capital

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de receptação. 2. Reiteração criminosa que justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de José de Araujo Junior. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de receptação, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102/104).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 115/116).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 121/124).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“O Ministério Público, no exercício da função que lhe é conferida pelo art. 129, I, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer denúncia contra José de Araújo Júnior, qualificado na página 17 do inquérito policial em tela – o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

Em 9 de março de 2025, na rua Mitim, 17, Campo Limpo, em São Paulo (SP), o denunciado recebeu a motocicleta Honda XRE 190 vermelha de Josimar Santos Rodrigues, sabendo que ela era produto de crime.

Quatro homens abordaram Josimar quando ele chegava em casa com a moto e, ameaçando-o com uma arma de fogo, obrigaram-no a lhes entregar o veículo. Em seguida fugiram.

Josimar acionou a empresa que rastreava a moto e a Polícia Militar. A empresa apontou à PM por onde a moto estava transitando. Policiais encontraram um homem andando com ela no tráfego e mandaram que ele parasse. Ele entrou num conjunto habitacional com a moto. Os policiais foram a seu encalço. Logo depois, depararam com o denunciado, que confessou que havia acabado de receber a moto com o fito de guardá-la. Disse que receberia uma recompensa por isso. No entanto, negou-se a identificar quem lhe entregara a moto e quanto receberia pela guarda, denotando, assim, que sabia da procedência criminosa do veículo.

Na delegacia de polícia, o denunciado negou que tivesse receptado a moto. Alegou que estava fumando crack quando os policiais chegaram.

Destarte, tendo José de Araújo Júnior incorrido no crime definido no artigo 180, caput, do Código Penal, o Ministério Público o denuncia a Vossa Excelência, visando a que, recebida a presente, ele seja citado, processado conforme o rito ordinário e, ao final, condenado às penas cominadas legalmente

(...)”

4. Existem indícios, pelo menos nesse primeiro momento da persecução penal, de que o paciente cometeu o crime que lhe foi imputado, consoante se depreende das provas oral e documental (fls. 05/09, 10/14 e 19 dos autos de origem – n. 1506864-04.2025.0228).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**).

Cabe remarcar que o “habeas corpus” reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”.

Há indícios de que o paciente cometeu o crime de receptação, envolvendo valor elevado (motocicleta), em conduta

bastante censurável sob a óptica penal, numa ação que traduz um considerável grau de culpabilidade da conduta.

Além disso, o paciente ostenta condenação pela prática de roubo (fls. 59/61 da origem), a denotar um quadro de **reiteração na prática de crimes**.

Cenário a indicar personalidade voltada para o crime, de sorte que a custódia cautelar é necessária **para a garantia da ordem pública**. O panorama aponta que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que a paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa “**é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva**”.

Deveras, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**” (Código

de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Circunstâncias concretas a indicar, pelo menos nesta etapa processual, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente coloca em risco a segurança pública.

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Anote-se que a decisão judicial que decretou a custódia cautelar se acha fundamentada (fls. 69/71 dos autos de origem), podendo-se, inferir, de seu contexto, que tomou em conta a gravidade em concreto do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Enfim, não configurado, na espécie, um quadro de constrangimento ilegal.

7. Ante o exposto, denego a ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LAERTE MARRONE

Relator